



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065626-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPTICA CENTER FRANCHISING LTDA, são agravados OPTICA CENTER COMERCIAL LTDA e ANGELO ZAFALON NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e, na parte conhecida negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.621 (EMP - DIG - V)
AGINST. Nº : 2065626-58.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ÓPTICA CENTER FRANCHISING LTDA.
AGDO. : ÓPTICA CENTER COMERCIAL LTDA.
AGDO. : ÂNGELO ZAFALON NETO

COMPETÊNCIA DO JUÍZO – Demanda de rescisão de contrato de franquia – Determinação de primeiro grau de remessa da demanda ao foro de domicílio dos Réus – Pertinência – Decisão precedente, que declarou a abusividade da cláusula de eleição de foro pactuada no contrato celebrado pelas partes, não impugnada pela Autora – Preclusão temporal reconhecida – Aplicação da regra geral de competência (CPC, art. 46) – Impossibilidade de conhecimento do pedido de reunião de demandas conexas pelo Órgão Colegiado, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Decisão singular mantida – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

DISPOSITIVO: conheceram em parte e, na parte conhecida negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Óptica Center Franchising Ltda.**, dirigido a r. decisão proferida pelo Exm^o. Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^o RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ da Comarca de São Paulo, que declinou a competência do Juízo com a seguinte fundamentação (fl. 261 na Origem):

Vistos.

Trata-se de ação de tutela antecipada em caráter antecedente apresentada por **ÓPTICA CENTER FRANCHISING LTDA.** em face de **OPTICA CENTER COMERCIAL LTDA.** e **ANGELO ZAFALON NETO.**

Este juízo não é competente para apreciação dos pedidos, tendo em vista que nenhum dos réus possui domicílio nas regiões administrativas judiciárias de competência deste juízo (1^a, 7^a e 9^a RAJs/TJSP).

Deve-se seguir a regra geral de competência, segundo a qual a ação deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Isto posto, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis de Uberaba/MG.

Int. e Dil.

Em razões recursais, a Autora assevera que o contrato de franquia *sub judice* possui cláusula de eleição de foro que estabeleceu o Foro da Comarca de São Paulo como competente para dirimir eventuais controvérsias entre as partes.

Alega que, em razão da nova redação do art. 63, do CPC, a competência para conhecer e julgar a demanda seria de uma das Varas Regionais Empresariais da 1ª RAJ, pois a Recorrente possui sede na cidade de Barueri. Acresce que a abusividade da cláusula de eleição de foro não poderia ser realizada de ofício, pois a competência territorial pode ser livremente pactuada pelas partes.

A Agravante aponta, ainda, a existência de conexão entre a ação de origem e a demanda ajuizada pelos Agravados pretendendo a rescisão contratual, autuada sob n. 1003795-16.2025.8.26.0068, que foi redistribuída à Vara Especializada da 1ª RAJ. Sustenta que as ações deveriam ser reunidas para julgamento conjunto, nos termos do art. 58, do CPC.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida, determinando a manutenção do processo na 1ª RAJ da Comarca de Barueri (fl. 1-14).

Comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 16-17).

Recurso tempestivo: a r. decisão combatida foi publicada no DJE em 19 de fevereiro de 2025 (fl. 263 na Origem) e o recurso interposto no dia 6 de março do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 7 de março de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, dispensa-se a intimação do polo agravado para apresentação de contraminuta, destacando-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta ao recurso em casos como o verificado na situação em análise, em que não se vislumbra prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual,

passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

A demanda originária foi ajuizada pelo ora Agravante pleiteando a rescisão do contrato de franquia celebrado pelos litigantes.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 26ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que declinou a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (fl. 245-246 na Origem).

Redistribuído para o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, houve declaração de abusividade da cláusula de eleição de foro, sendo determinada a remessa dos autos à Vara Empresarial Regional da 1ª, 7ª e 9ª Regiões (fl. 255-257 na Origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada.

O inconformismo da Agravante não merece provimento.

O andamento processual acima relatado revela que a abusividade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado pelas partes foi declarada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo na decisão de fl. 255-257 dos autos de origem, tendo o Autor deixado de interpor o recurso cabível.

A matéria encontra-se, portanto, acobertada pela preclusão temporal, sendo vedada à parte sua rediscussão nos autos (CPC, art. 507).

Reconhecida a abusividade da cláusula contratual que elegia o Juízo competente, a previsão não produz efeitos (CPC, art. 63, § 1º), aplicando-se ao caso concreto a regra geral de competência prevista no *caput* do art. 46, do CPC:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Destarte, não há qualquer equívoco na r. decisão combatida, que determinou, nos termos do dispositivo legal reproduzido, a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Uberaba/MG, uma vez que este é o domicílio de ambos os Requeridos (fl. 1 na Origem).

O pedido pela reunião do feito a demanda conexa, por

sua vez, sequer foi ventilado na instância inferior. Ao fazê-lo direto em segundo grau, a Recorrente submete contexto de supressão de instância, razão pela qual o requerimento não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Insurgência em face de decisão que deferiu liminar para desocupação de imóvel. Recurso da locatária, comprovando a realização de benfeitorias no imóvel, cujo valor alega superar a dívida. Alegação de autorização verbal da locadora, o que contraria a cláusula contratual que exclui o direito à indenização ou retenção por benfeitorias. Necessidade de instauração de fase probatória, permanecendo suspensa a ordem de despejo. Pedido de reconhecimento de conexão com ação de cobrança promovida pela locatária em face da locadora que não foi previamente submetido ao juízo singular. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Agravado de Instrumento 2119983-22.2024.8.26.0000; Rel.: Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 28/10/2024)

Agravado de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso do executado. Pretensão de suspensão da ação de execução em razão do ajuizamento de ação revisional para a análise dos juros aplicados ao contrato no qual se funda a execução. O ajuizamento de ação revisional não retira liquidez e certeza do título e não impede a execução dos valores contraídos, apenas determina o abatimento de valores eventualmente julgados excessivos na ação de conhecimento. Pretensão de reconhecimento de conexão das ações. Incabível a análise do pleito, visto que não apreciado pelo Magistrado em 1º grau, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2318104-93.2024.8.26.0000; Rel.: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; 24ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 24/10/2024)

Agravado de instrumento - Ação de rescisão contratual c.c. pedido de ressarcimento de valores – Recurso interposto em face de decisão que afastou alegada conexão e rejeitou os questionamentos acerca da idoneidade técnico-profissional do perito, anotando que seu currículo está disponível para consulta pública no Portal de Peritos –

Pedidos de substituição do perito e de apresentação do currículo do expert nos autos – Provimento não agravável – Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada – Pedido de reconhecimento de conexão – Possibilidade, em tese, tendo em vista que a sentença proferida no presente feito foi anulada – Necessidade, contudo, de que a análise da presença dos requisitos necessários para a conexão de ações seja feita primeiramente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância – Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido em parte, com determinação. (Agravado de Instrumento 2138947-63.2024.8.26.0000; Rel.: Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 09/10/2024)

Ademais, diante das decisões determinando a redistribuição dos autos proferidas em ambas as ações, ainda não cumpridas, não há, , nos termos dos arts. 58 e 59, do CPC, sequer Juízo prevento para conhecer as ações neste momento processual.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na r. decisão agravada que deslocou a competência territorial à Comarca de Uberaba/MG.

Ante todo o exposto, conhecem em parte o recurso e, na parte conhecida, negam provimento.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR